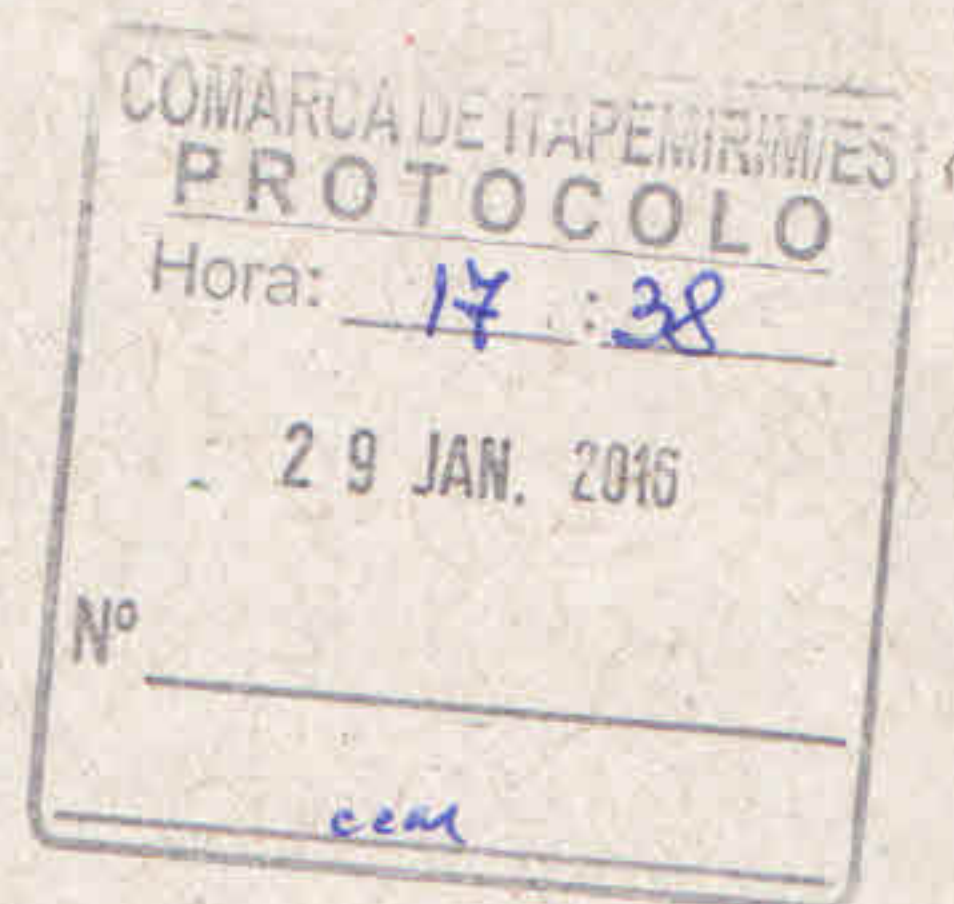




EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAPEMIRIM, ES.

- PROCESSO Nº 0003629-80.2015.8.08.0026



O EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM,  
SR. PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, inscrito no CPF/MF sob o  
nº 027.564.927-01, com endereço na Rua Adiles André, s/nº, Bairro  
Serra Mar, Itapemirim, ES, CEP 29330-000, com fundamento no artigo  
7º, I, da Lei 12.016/09, comparece perante Vossa Excelência para

## **PRESTAR INFORMAÇÕES**

nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, cujo número encontra-se  
acima referido, impetrado por **VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA  
SAMPAIO**, devidamente qualificada na exordial, consubstanciado nos  
fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



## I – DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO WRIT

01 A impetrante ajuizou o presente remédio constitucional pretendendo seja suspenso o processo de cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, sob o nº 1031/2015, ao argumento de que encontra-se irregular sua abertura porquanto a “denúncia não acompanhou prova da condição de eleitora da noticiante”, destoando do que estabelece o Decreto-Lei nº 201/67.

02 Indeferida a liminar por esse juízo, foi a autoridade coatora que ora se manifesta notificada para prestar as informações, consoante estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

## II – DAS INFORMAÇÕES

03 É evidente que se mostra precipitado o *mandamus* impetrado, haja vista que o tema que é o seu objeto ainda não foi apreciado em sede administrativa pela Comissão Processante.

04 A ausência da comprovação da condição de eleitora da denunciante foi devidamente arguida em sua defesa prévia nos autos do processo administrativo nº 1031/2015 e ainda não foi objeto de análise pela Comissão Processante.

05 Portanto, verifica-se que a medida judicial intentada é imprópria para a espécie, vez que a autoridade apontada como coatora (Plenário da Câmara Municipal de Itapemirim) não cometeu excessos, ilegalidade ou abuso de poder.

06 Simplesmente o tema ainda não foi analisado pela Comissão Processante, o que se comprova pelo fato de que dos documentos juntados aos autos não se constata percebe-se claramente que não foi apresentado o parecer final a que alude o inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, ou seja, até o presente momento nenhum desrespeito houve ao rito previsto na referida norma específica, a justificar a impetração do mandado de segurança.

07 Portanto, não existe ato coator concreto a ensejar a utilização do mandado de segurança, o que implica no julgamento pela sua improcedência.



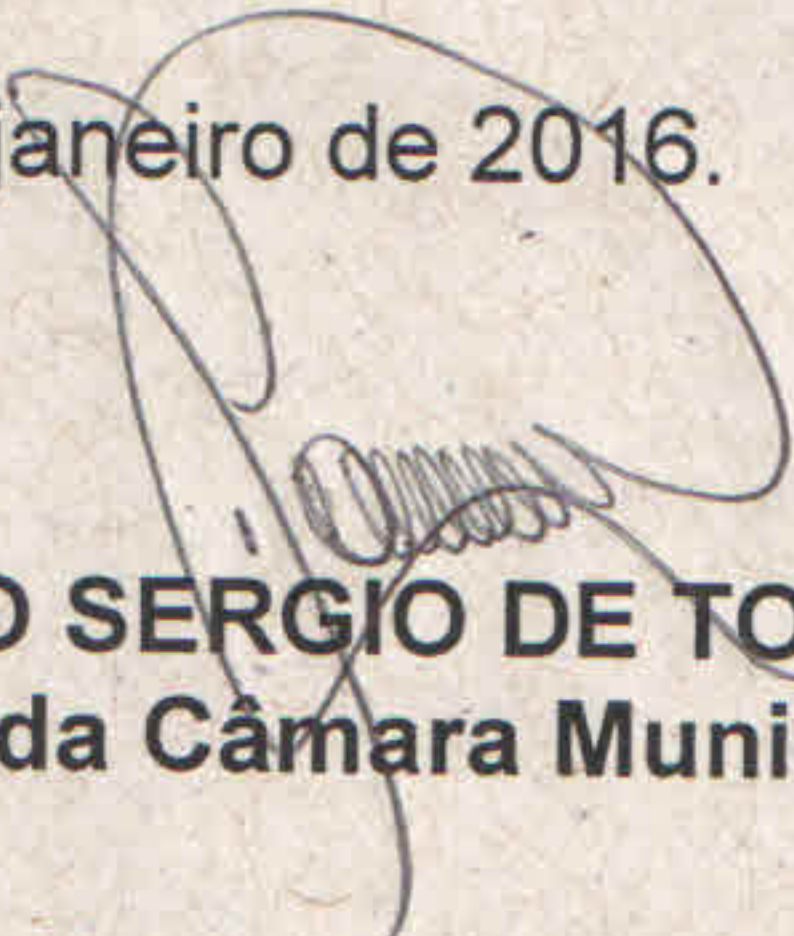
### III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

08 Pelos motivos antes apresentados, e verificada a inexistência de direito líquido e certo que justifique o presente *MANDAMUS*, a autoridade indicada como coatora requer se digne Vossa Excelência:

- a) Receber esta peça de **INFORMAÇÕES** em todos os seus termos e fundamentos, determinando a juntada da mesma aos autos;
- b) Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o presente *MANDAMUS*, aplicando a Impetrante as cominações de estilo.

P. Deferimento.

Itapemirim, ES, 29 de janeiro de 2016.

  
**PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim